



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13603/000.018/91-01

CMR

Sessão de 28 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.537

Recurso nº: 69.736 - IRF - ANOS: 1984 a 1988

Recorrente: V.R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido: DRF EM CONTAGEM - MG

IRF - D.L. Nº 2.065/83, ART. 8º - DECORRÊNCIA

Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, reflete no que dele se originar, caso o recorrente não tenha trazido aos autos do processo elementos materiais nem argumentação jurídica capazes de elidir a imputação feita pelo fisco.

DECADÊNCIA - Deve ser excluído da tributação o montante relativo à omissão verificada no exercício de 1984, face à decadência do direito de lançar.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V.R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor do imposto relativo ao período-base de 1984, em razão de haver sido o mesmo alcançado pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de julho de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM:



JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 out 1992

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/000.018/91-01

RECURSO Nº: 69.736

ACORDÃO Nº: 104-9.537

RECORRENTE: V.R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra V.R. Comércio e Representações Ltda., foi lavrado Auto de Infração de fls. 01 para exigência de imposto de renda na fonte no valor correspondente a 30.738,60 BTNF, mais multa e juros de mora.

O lançamento decorre do efetuado na pessoa jurídica, em virtude da verificação de omissão de receitas e diz respeito a lucros considerados automaticamente distribuídos, com fundamento no disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Após solicitar e obter prorrogação do prazo para contestação, apresentou impugnação de fls. 06, onde pede a revisão do lançamento.

A informação fiscal de fls. 11 é pela manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeiro grau decidiu o feito às fls. 17/18, considerando o lançamento procedente in totum, pelo fato de ser decorrente do auto de infração lavrado para exigência de imposto de pessoa jurídica, que foi julgado procedente, confor-

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora:

Recurso tempestivo, e obedecidos as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

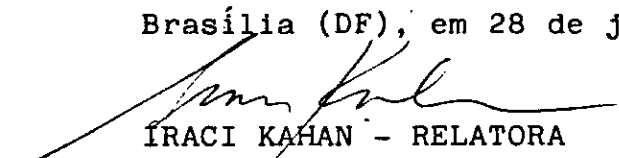
Trata-se de tributação decorrente do lançamento contra a pessoa jurídica que apura seus resultados pelo lucro real.

No recurso, não trouxe a recorrente qualquer elemento material ou argumentação jurídica diferente dos apresentados no recurso interposto no processo matriz.

Sendo assim, face ao princípio da decorrência aplicável no julgamento dos processos da espécie e, tendo em vista que na sessão do dia 28 de julho de 1992, desta Câmara, foi negado provimento ao recurso apresentado no processo principal, pelo Acórdão nº 104- 9.536, entendo deva ser mantida a decisão recorrida no mérito.

No entanto, tendo sido lavrado o auto de infração em 7 de janeiro de 1991 sobre valores apurados de omissão de rendimentos ou outros procedimentos tendentes a reduzir o lucro líquido do período base de 1984, entendo ter ocorrido a decadência do lançamento. Voto portanto, pelo provimento parcial para excluir da tributação o imposto de renda lançado relativo ao período-base de 1984, face à ocorrência da decadência.

Brasília (DF), em 28 de julho de 1992.


IRACI KAHAN - RELATORA